



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006875-62.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante CARLOS FERNANDO FOGANHOLI, são apelados TANIA CRISTINA BORGES FOGANHOLI e LUIGI BORGES FOGANHOLI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006875-62.2021.8.26.0606

APELANTE: C. F. F

APELADOS: T. C. B. F e L. B. F.

ORIGEM: FORO DE SUZANO – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
CHAVES MARSIGLIA

VOTO Nº 12434

EMENTA:

APELAÇÃO – DIVÓRCIO C/C GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS – PREVALECIMENTO DO INTERESSE DO MENOR – GUARDA MATERNA QUE MELHOR ATENDE AO ADOLESCENTE – DINÂMICA FAMILIAR PRÓPRIA – REGIME DE VISITAS ALTERADO – VERBA ALIMENTAR MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 679/682, de relatório adotado, julgou procedente a presente ação de divórcio litigioso ajuizada por T. C. B. F e L. B. F. em face de C. F. F, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1 CONCEDER à autora a guarda unilateral do filho menor; 2 FIXAR as visitas do réu em relação ao filho nos termos acima; 3 CONDENAR o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor do filho acima mencionado no valor de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, entendidos como toda remuneração, descontada parcela previdenciária e de Imposto de Renda, incluindo horas extras, décimo terceiro salário, etc..., exceto FGTS e verbas rescisórias, na hipótese de vínculo empregatício; e 1,45 (um ponto quarenta e cinco) salários mínimos, na hipótese de desemprego ou trabalho

autônomo, a ser pago até todo dia 10 (dez) de cada mês; 4 DETERMINAR que a autora volte a utilizar seu nome de solteira. Servirá a presente sentença de ofício para averbação da alteração do nome. Com a sucumbência recíproca, mas maior do réu, arcará a autora com 40% das custas e despesas processuais e o réu com 60% das custas e despesas processuais, bem como arcarão com honorários advocatícios em favor da parte adversa que fixo em R\$2.000,00, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, “caput”, ambos do CPC.”.

Inconformado, recorre o réu pretendendo a reforma da sentença, tornando a guarda unilateral definitiva do menor em seu favor. Pede a minoração da verba alimentar para 15% de seus rendimentos líquidos quando empregado ou o equivalente em salários mínimos. Subsidiariamente, requer a decretação da guarda compartilhada do adolescente e alteração das visitas para dias da semana.

Contrarrazões às fls. 718/736.

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo provimento parcial do recurso (fls. 745/753).

Intimado ao complemento do preparo recursal, o apelante apresentou o devido comprovante às fls. 761/762.

É o relatório.

2 – O recurso merece parcial provimento.

Narram os autos que as partes contraíram matrimônio, o qual produziu um filho, que hoje tem 13 anos.

Com o passar do tempo, a vida conjugal desgastou-se,

o que gerou a separação definitiva do casal.

A controvérsia está em definir qual dos pais possui melhor condições para gerir a guarda da criança e atribuir consequente verba alimentar para o menor.

Neste ponto salienta-se que deve ser observado apenas o maior interesse da criança e verificar quem ostenta as melhores condições de mantê-lo sob guarda.

Sob esse aspecto, a decisão de atribuir à apelada a guarda definitiva do jovem em seu domicílio se mostrou mais adequada, na medida em que as informações constantes dos autos se mostraram suficientes à demonstração de que o genitor não está apto a essa função.

O laudo psicossocial foi favorável à guarda unilateral para a genitora, pois ambos os apelados apresentam relatos de violência psicológica por parte do requerido.

Além disso, como restou incontroverso nos autos, o autor possui trabalho com horas intensas, tendo pouco tempo para gerir a guarda de um adolescente.

A autora, do outro lado, conta com emprego com carga horária comum e tem a avô materna como rede de apoio, a qual cuida do menor, enquanto a requerente está no trabalho.

Quanto ao pedido de guarda compartilhada, verifica-se que nesse momento não há possibilidade de sua decretação.

Na hipótese, os autos demonstram clara animosidade entre as partes, inclusive com exaltações em audiência de instrução.

Destarte, como o instituto da guarda compartilhada requer uma relação saudável das partes, bem como cooperação mútua, não há como acatar tal pedido.

Entretanto, quando ao regime de visitas assiste parcial razão ao apelante.

Anota-se dos autos que as partes têm dinâmica familiar própria, com o genitor trabalhando intensivamente nos finais de semana.

Tal fato, respeitando entendimento em contrário, enseja alteração do regime de visitas para proporcionar a solidificação da relação entre pai e filho.

Dessa forma, deve o pai retirar o adolescente da escola na quinta-feira, devolvendo-o no domicílio materno na sexta-feira. Mantidos demais termos arbitrados na origem.

Por fim, o pedido de redução da verba alimentar não merece acolhida.

As necessidades do recorrido são presumidas diante da menoridade (fls. 26/28).

O conjunto probatório dos autos demonstrou que o apelante auferir considerável rendimento financeiro, tendo diversos imóveis e carros de luxo.

Frisa-se que o fato do requerido pagar pensão a outro filho já foi apurado na origem, sendo feita redução de 30% para 20% de seus rendimentos líquidos.

Ademais, embora não apontado expressamente no julgado, a verba alimentar arbitrada em caso de desemprego ou trabalho informal, por óbvio, será o valor mínimo da pensão.

Diante disso, não há prejuízo ao menor, pois sempre receberá pelo menos 1,45 salários mínimos.

Ressalta-se a situação aqui discutida não faz coisa julgada e poderá ser reanalisada em momento oportuno.

3 – Ante o exposto, **DA-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Mantidas as verbas sucumbenciais arbitradas na origem.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR